



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0260214-30.2020.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Jose Maurilio de Oliveira e outro**

Requerido: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA**, em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, já devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, o autor disse que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a promovida desde 30/11/1993 e que possui um diagnóstico de psoríase vulgar (CID 10 - L40.0), doença autoimune. A psoríase é uma doença crônica da pele, não contagiosa, caracterizada pela presença de lesões de tamanhos variados, delimitadas e avermelhadas, com escamas secas esbranquiçadas ou prateadas que surgem no couro cabeludo, peito, abdome, costas, glúteos, mãos, joelhos e cotovelos, dentre outras partes do corpo. Algumas vezes, essas lesões podem coçar, causar dor e atingir todas as partes do corpo, inclusive genitais e dentro da boca do paciente. Nos casos considerados mais graves, a pele ao redor das articulações pode rachar e sangrar, o que já ocorreu com o paciente, causando grandes dissabores. A psoríase além de potencializar o risco de infecções de pele, também acarreta graves danos estéticos, ao ponto de seus portadores ficarem mais retraídos pelo medo do julgamento das pessoas sobre as placas de psoríase, em casos mais extremos, os portadores da doença podem desenvolver depressão.

Em razão da enfermidade, o médico que acompanha o autor prescreveu o medicamento **TALTZ (Ixekizumabe)**, todavia, tal tratamento foi negado pelo plano de saúde, ora promovido, sob a alegação de que este não estaria presente no rol de medicamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Diante desse cenário, a parte autora requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) em sede de tutela de urgência, que a promovida seja obrigada a custear o tratamento integral do tratamento do autor, fornecendo o medicamento **TALTZ (Ixekizumabe)** nos exatos termos da prescrição médica acostada a esta inicial; c) a inversão do ônus da prova; d) o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e por fim e) o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação às págs. 102/126. No mérito, o promovido sustentou a legalidade da negativa, defendendo que a substância solicitada pelo promovente para tratamento da sua enfermidade não está previsto no Rol de procedimentos médicos obrigatórios da ANS, afirmando também, não haver previsão contratual para a cobertura requerida. No mesmo sentido, o requerido disse que o rol de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

procedimentos da ANS não podem ser considerados meramente exemplificativos pois, desta forma, ocorreria um completo desequilíbrio contratual, uma vez que as operadoras de saúde estarão obrigadas a custear quaisquer tratamentos existentes, sem que haja uma contrapartida equivalente por parte dos usuários. O promovido defendeu ainda a tese de inexistência de danos morais indenizáveis. Ao final, o promovido pugnou pela total improcedência da ação.

Houve réplica às págs. 181/182, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

Às págs. 183/184, foi proferida decisão saneadora.

À pág. 190, foi anunciado o julgamento antecipado de mérito.

**Eis, em suma, o relatório do caso concreto. Passo a fundamentar e decidir o que se segue.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão provados documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida entre a Hapvida e seus cooperados enquadra-se no conceito de prestação de serviços do referido diploma, conforme prescreve o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*".

Ressalte-se que, após cancelar o enunciado 469, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*" (Súmula 608).

O argumento da ré, no sentido de que o tratamento prescrito não se encontra coberto pelo plano contratado pela autora, nem previsto no rol da ANS, não a exime do cumprimento do contrato celebrado.

É pacífico o entendimento de que quem deve decidir sobre o tratamento a ser realizado é o médico por ele responsável, conhecedor das peculiaridades e do estado de saúde da paciente. Admitir-se que a operadora do plano de saúde interfira no tratamento adotado pelo médico responsável seria submeter a paciente à opinião de médico que ela não escolheu. A relação médico-paciente é relação de confiança, a medicina não é ciência exata e os tratamentos prescritos o são caso a caso.

Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula nº 102 do STJ: "*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*"



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Abaixo colaciono jurisprudências dos tribunais pátrios acerca do caso em comento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO IXEQUIZUMABE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONSTATADOS – DECISÃO MANTIDA.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0053484-74.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 07.02.2022) (TJ-PR - AI: 00534847420218160000 Maringá 0053484 4.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 07/02/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IXEQUIZUMABE PARA TRATAMENTO DE PSORÍASE VULGAR. REQUISITOS AUSENTES.** 1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. O Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos. 3. Recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo ( REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

de arcar com o custo de medicamento prescrito; e existência de registro na Anvisa do medicamento. 4. Ausentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, devendo ser cassada a decisão agravada que deferiu a medida. (TRF-4 - AG: 50087857620214040000 5008785-76.2021.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/04/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, entende-se que o fato do tratamento requisitado não estar previsto no rol da ANS, não constitui razão para a recusa da ré, pois contraria claramente a súmula referida.

No mesmo sentido, nos termos do artigo 51, § 1º, inciso II, do CPC, é nula de pleno direito a cláusula que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. A negativa de cobertura, baseada em restrição contratual, configura vantagem exagerada, desvirtuando a finalidade do contrato de garantir os meios necessários à manutenção da saúde dos consumidores.

Ademais, é certo que o precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.733.013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 10/12/2019) não vincula este Juízo, remanescente remanso a jurisprudência da Terceira Turma do referido Tribunal em sentido diverso, alinhada ao farto número de decisões no mesmo caminho proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ressalte-se, outrossim, que as resoluções e súmulas administrativas não se sobrepõem às disposições da legislação aplicável às relações de consumo, sobretudo quando têm como objetivo restringir a assistência médica.

Para a valoração dos danos morais, cabe considerar a seriedade do problema do consumidor, a configuração de urgência ou emergência, o sofrimento impingido pela operadora, o fundamento da negativa, dentre outras circunstâncias.

Realmente, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes*". (STJ, 4ª Turma, no AgRg no AREsp nº 144.028/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. Em 03.04.2014).

Na quantificação de danos morais, o valor deve corresponder a uma efetiva recomposição ao sofrimento da vítima, sem, todavia, se constituir em enriquecimento sem causa (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174)

Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

No caso em comento, a indenização que se reputa razoável é de R\$ 5.000,00 cinco mil reais). O referido montante indeniza adequadamente os autores e, por outro lado, tem efeito pedagógico, de modo a evitar negativas futuras.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no custeio integral do medicamento **TALTZ (Ixekizumabe)**, pelo tempo que seja necessário e tudo conforme a prescrição médica de pág. 34.

Outrossim, condeno o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

P. R.I.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

Maurício Fernandes Gomes

**JUIZ DE DIREITO**